

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 (SEIS) SALAS, COM QUADRA, PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE ANGUERA – BAHIA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.** No dia 29 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Anguera, foi analisada a documentação do recurso da empresa ULTRATEC na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante em face da decisão que a desclassificou/inabilitou no certame, em razão de inconsistências identificadas na documentação apresentada.

Em suas razões recursais, a recorrente apresentou esclarecimentos quanto à formação de sua planilha orçamentária, justificando a utilização de composições oriundas de diferentes sistemas oficiais de referência de custos, bem como buscou demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CATs.

Passa-se à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Após a reanálise dos argumentos apresentados pela recorrente, verificou-se que os esclarecimentos referentes à planilha orçamentária foram suficientes para afastar as dúvidas inicialmente existentes quanto à formação dos custos, não sendo identificadas inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade da proposta ou o atendimento às exigências relativas à composição dos preços.

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



Todavia, no que se refere à qualificação técnica, constatou-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o atendimento às exigências previstas no edital.

Os Certificados de Acervo Técnico (CATs) apresentados evidenciam a execução de serviços de engenharia, entretanto, as atividades neles descritas não correspondem às parcelas de maior relevância e valor significativo definidas no instrumento convocatório como requisitos mínimos de capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional. De acordo com edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, estão conforme descritos abaixo:

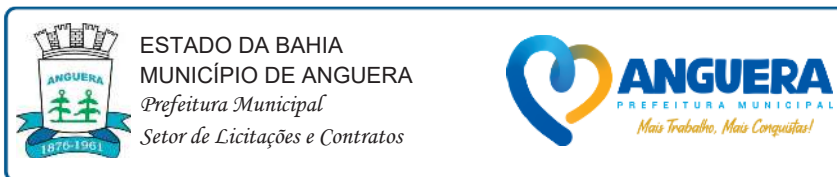
DESCRIÇÃO	UND	QUANT	50% MÍNIMO
ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA	KG	17514,84	8757,42
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE "LT" = 12 CM (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_08/2025	m²	647,46	323,73
TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE MAIS QUE 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	m²	1203,20	601,60

Em análise às Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela recorrente, constatou-se que, embora demonstrem experiência na execução de obras e serviços de engenharia, os serviços certificados não correspondem às parcelas de maior relevância exigidas no edital, tampouco apresentam equivalência técnica capaz de comprovar a experiência específica requerida para os serviços acima relacionados.

A exigência de comprovação das parcelas de maior relevância possui fundamento na Lei nº 14.133/2021 e tem por finalidade assegurar que a futura contratada possua experiência anterior compatível com as atividades consideradas essenciais para a adequada execução do objeto licitado. Dessa forma, não basta a comprovação genérica da execução de obras ou serviços semelhantes, sendo indispensável que o acervo técnico demonstre experiência específica nas parcelas expressamente exigidas pelo edital.

Embora os serviços constantes dos CATs apresentados guardem relação com a área de engenharia objeto da contratação, não foi constatada equivalência técnica suficiente para caracterizar o atendimento das exigências editalícias, inexistindo elementos que permitam considerar suprido o requisito de qualificação técnica estabelecido pela Administração.

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



Ressalte-se que a análise da qualificação técnica está vinculada aos critérios objetivos previstos no edital, não sendo possível à Administração flexibilizar ou substituir as parcelas de maior relevância por serviços diversos, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora os esclarecimentos apresentados no recurso tenham sido suficientes para afastar as dúvidas relacionadas à planilha orçamentária, permanece a ausência de comprovação do atendimento ao requisito de qualificação técnica, circunstância que impede o acolhimento da pretensão recursal.

4. CONCLUSÃO

Diante da reanálise técnica realizada, conclui-se que os esclarecimentos apresentados pela recorrente quanto à formação da planilha orçamentária são suficientes para demonstrar a regularidade da composição dos custos apresentados.

Entretanto, permanece não atendida a exigência editalícia referente à comprovação da qualificação técnica, uma vez que os Certificados de Acervo Técnico (CATs) apresentados não demonstram a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível reconhecer equivalência técnica apta a suprir tal requisito.

Considerando que a qualificação técnica constitui requisito indispensável para a habilitação da licitante e que seu atendimento deve observar rigorosamente os critérios objetivos fixados no edital, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida.

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, em razão da não comprovação do atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Anguera, 29 de julho de 2026.

Amalla dos
Santos Rangel

Assinado de forma digital
por Amalla dos Santos
Rangel
Data: 2026.07.29
08:55:46 -03'00'

Amalla dos Santos Rangel
Engenheira Civil Crea/Ba 3000121011

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

**DECISÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

OBJETO

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de uma Escola de 06 (seis) salas, com quadra, padrão FNDE, no Município de Anguera – Bahia, nos termos do Convênio nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA., ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA. e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., em face das decisões que determinaram a desclassificação e/ou inabilitação das recorrentes no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 048/2026.

Os recursos foram apresentados tempestivamente e submetidos ao Setor Técnico de Engenharia, que procedeu à reanálise das planilhas orçamentárias, dos Certificados de Acervo Técnico, dos atestados de capacidade técnica e dos demais documentos pertinentes, emitindo pareceres técnicos individualizados para cada recorrente.

A decisão administrativa deve observar as regras do edital, os critérios objetivos de habilitação e aceitabilidade das propostas, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da motivação, da seleção da proposta mais vantajosa e da autotutela administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

1. RECURSO DA PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA.

A empresa PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA. insurgiu-se contra a decisão que afastou sua proposta em razão da existência de custos-hora distintos para uma mesma categoria profissional em diferentes composições unitárias, decorrentes da utilização das

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



bases referenciais SINAPI e ORSE. Requereu, ainda, a manutenção da inabilitação das empresas ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA. e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, os esclarecimentos apresentados demonstraram que as diferenças verificadas decorrem das metodologias próprias dos sistemas oficiais de referência utilizados. Não foram identificadas alterações indevidas nas composições, manipulação de custos ou inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade ou a exequibilidade da proposta. O parecer também registrou o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Assim, acolho o parecer técnico e reconheço que não subsiste o fundamento que motivou a desclassificação da proposta da recorrente. À luz do art. 59, incisos III e IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação somente se justifica quando houver vício insanável, desconformidade com as exigências do edital, inexecutabilidade ou irregularidade não passível de saneamento. No caso concreto, o parecer técnico concluiu que os esclarecimentos foram suficientes para afastar as dúvidas anteriormente existentes, sem alteração da substância da proposta.

Quanto ao pedido formulado pela PROGRESSO para manutenção da inabilitação das demais licitantes, sua apreciação deve ocorrer de forma individualizada, à luz dos recursos próprios e dos pareceres técnicos específicos emitidos para cada empresa, não sendo possível acolhê-lo de maneira genérica.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a desclassificação anteriormente proferida e determinar o regular prosseguimento de sua participação no certame, observadas as fases subsequentes e a ordem procedimental aplicável.

2. RECURSO DA ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.

A empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA. recorreu da decisão que a declarou inabilitada por dúvidas quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica,

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



especialmente em relação às parcelas de maior relevância e aos quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Após a reanálise dos Certificados de Acervo Técnico e dos respectivos atestados, o Setor de Engenharia concluiu que os serviços apresentados comprovam a execução das parcelas de maior relevância exigidas no edital, atendem aos quantitativos mínimos e demonstram capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado. O parecer técnico registrou, igualmente, a regularidade dos demais requisitos de habilitação.

Os esclarecimentos e documentos analisados foram suficientes para sanar as dúvidas que fundamentaram a decisão anterior, não subsistindo óbice técnico à habilitação da recorrente. Consoante inteligência do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive quanto à comprovação de experiência anterior nas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O parecer técnico registrou, igualmente, a regularidade dos demais requisitos de habilitação.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, declarar a recorrente HABILITADA e determinar o regular prosseguimento de sua participação no certame.

3. RECURSO DA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou e/ou inabilitou, apresentando esclarecimentos sobre a formação de sua planilha orçamentária e buscando demonstrar o atendimento à qualificação técnica por meio das Certidões de Acervo Técnico apresentadas.

Registre-se que o Parecer Técnico do Setor de Engenharia reconheceu que os esclarecimentos relativos à planilha orçamentária foram suficientes para afastar as dúvidas quanto à composição dos custos, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



14.133/2021. Entretanto, concluiu que os acervos apresentados não comprovam a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo definidas no edital, nem apresentam equivalência técnica capaz de suprir os requisitos mínimos de capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional.

Cumpre destacar que a qualificação técnica deve ser aferida de acordo com os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível substituir as parcelas expressamente exigidas por serviços distintos sem equivalência técnica comprovada, sob pena de violação à vinculação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de inabilitação em razão da não comprovação do atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, ressalvado que foram sanadas as dúvidas anteriormente existentes quanto à composição da planilha orçamentária.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Engenharia e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

- a) conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso da PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA., tornando sem efeito a desclassificação de sua proposta e determinando o regular prosseguimento de sua participação no certame;
- b) conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso da ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA., reconsiderando a decisão anterior e declarando a empresa HABILITADA para prosseguir no certame;
- c) conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo sua INABILITAÇÃO por não comprovação das exigências de qualificação técnica previstas no edital; e

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



d) encaminhar os autos à Autoridade Competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão final.

Publique-se.

Anguera/BA, 31 de julho de 2026.


ALESSANDRA FERREIRA BRITO
Agente de Contratação - Decreto nº 01/2025



Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

OBJETO

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de uma Escola de 06 (seis) salas, com quadra, padrão FNDE, no Município de Anguera – Bahia, nos termos do Convênio nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.

Após exame dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA., ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA. e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., dos documentos constantes dos autos, dos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Engenharia e da decisão proferida pela Agente de Contratação, verifico que o procedimento recursal foi regularmente instruído e que as conclusões adotadas encontram fundamento nos elementos técnicos disponíveis e nas exigências do instrumento convocatório.

Quanto à PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA., o Setor de Engenharia concluiu que as diferenças de custos horários da mão de obra decorrem da utilização de composições oficiais provenientes das bases SINAPI e ORSE, dotadas de metodologias próprias, não tendo sido identificadas irregularidades capazes de comprometer a exequibilidade ou a confiabilidade da proposta. Assim, mostra-se adequada a reconsideração da desclassificação.

Em relação à ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA., a reanálise técnica confirmou que os documentos apresentados comprovam a execução das parcelas de maior relevância e o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no edital, além da regularidade dos demais requisitos de habilitação. Desse modo, não subsiste impedimento à sua habilitação.

No tocante à ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., embora tenham sido afastadas as dúvidas relacionadas à composição da planilha orçamentária,

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



permaneceu não demonstrado o atendimento às exigências de qualificação técnica, pois os acervos apresentados não comprovam as parcelas de maior relevância definidas objetivamente no edital. A manutenção da inabilitação, portanto, observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A decisão da Agente de Contratação está devidamente motivada e compatível com os pareceres técnicos individualizados, preservando a competitividade sem afastar os requisitos indispensáveis à segurança da futura contratação.

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos administrativos e, no mérito:

- a) DOU PROVIMENTO ao recurso da PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA., tornando sem efeito a desclassificação de sua proposta e determinando o regular prosseguimento de sua participação no certame;
- b) DOU PROVIMENTO ao recurso da ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA., declarando-a HABILITADA para prosseguir no certame;
- c) NEGO PROVIMENTO ao recurso da ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo sua INABILITAÇÃO por não atendimento às exigências de qualificação técnica; e
- d) RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão da Agente de Contratação, determinando o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

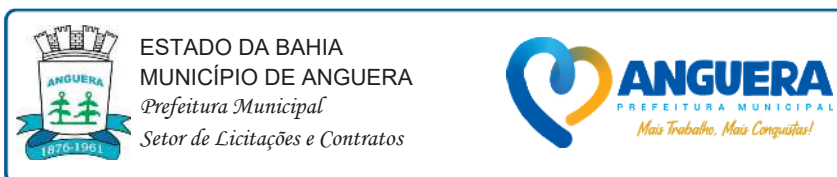
Publique-se.

Cumpra-se.

Anguera/BA, 31 de julho de 2026.


MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA
Prefeito Municipal
AUTORIDADE COMPETENTE

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefax: (75) 3239-6500 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 (SEIS) SALAS, COM QUADRA, PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE ANGUERA – BAHIA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.** No dia 28 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Anguera, foi analisada a documentação do recurso da empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante em face da decisão que a declarou inabilitada no certame, em razão de dúvidas quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Em suas razões recursais, a recorrente apresentou esclarecimentos e documentação complementar, especialmente nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e respectivos atestados de capacidade técnica, sustentando que atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, requerendo a reconsideração da decisão e sua consequente habilitação para prosseguimento no certame.

Recebido o recurso, passa-se à análise técnica dos argumentos e da documentação apresentada pela recorrente, com vistas à verificação do atendimento às exigências editalícias e à legislação aplicável.

Passa-se à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede recursal, a recorrente apresentou esclarecimentos e documentação complementar visando demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Após a reanálise dos Certificados de Acervo Técnico (CATs) e dos respectivos atestados, verificou-se que os serviços apresentados comprovam a execução das parcelas de maior

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



relevância exigidas no instrumento convocatório, atendendo aos quantitativos mínimos estabelecidos e demonstrando capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

Verificou-se, ainda, que a recorrente permanece atendendo aos demais requisitos de habilitação, relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados no recurso foram suficientes para confirmar o atendimento às exigências editalícias, conclui-se pela existência de elementos técnicos que justificam a reconsideração da decisão anteriormente proferida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da motivação e da autotutela administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante da reanálise técnica realizada, conclui-se que os esclarecimentos e a documentação apresentados pela recorrente em sede recursal foram suficientes para demonstrar o atendimento integral às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, restando comprovada a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo exigidas para o objeto da contratação.

Verificou-se, igualmente, que a recorrente atende aos demais requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, encontrando-se regulares sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, não subsistindo qualquer óbice à sua habilitação no certame.

Assim, considerando que a instrução complementar do recurso permitiu o esclarecimento das dúvidas inicialmente existentes e evidenciou o pleno atendimento às exigências editalícias, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, com a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Anguera, 28 de julho de 2026.

Amalla dos
Santos
Rangel

Assinado de forma
digital por Amalla
dos Santos Rangel
Dados: 2026.07.28
17:18:40 -03'00'

Amalla dos Santos Rangel
Engenheira Civil Crea/Ba 3000121011



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 (SEIS) SALAS, COM QUADRA, PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE ANGUERA – BAHIA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.** No dia 28 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Anguera, foi analisada a documentação do recurso da empresa PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.

2. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante em face da decisão que desclassificou sua proposta sob o fundamento de que foram identificados valores distintos para uma mesma categoria profissional em diferentes composições de custos unitários, decorrentes da utilização de composições oriundas das bases referenciais SINAPI e ORSE.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a diferença de custo-hora para uma mesma categoria profissional decorre das metodologias próprias adotadas por cada sistema oficial de referência de custos, envolvendo diferentes critérios de encargos sociais, produtividade, insumos e demais componentes da composição de custos. Aduz, ainda, que não existe previsão legal ou normativa que imponha a uniformização do custo-hora da mão de obra entre diferentes sistemas referenciais, ressaltando que a utilização concomitante das bases SINAPI e ORSE constitui prática amplamente adotada em orçamentos públicos.

Passa-se à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede recursal, a recorrente apresentou esclarecimentos acerca da formação de sua planilha orçamentária, demonstrando que as diferenças verificadas nos custos horários da mão de obra decorrem da utilização de composições oficiais oriundas dos sistemas referenciais SINAPI e ORSE, os quais adotam metodologias próprias para a composição de custos unitários.

Após a reanálise da documentação e das justificativas apresentadas, verificou-se que não houve alteração indevida das composições oficiais nem inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade da proposta ou o atendimento às exigências do edital.

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com



Constatou-se, ainda, que a recorrente atende integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, encontrando-se regulares sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e, sobretudo, sua qualificação técnica.

Dessa forma, considerando que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para afastar as dúvidas inicialmente existentes quanto à formação dos custos da proposta, conclui-se pela existência de elementos técnicos que justificam a reconsideração da decisão anteriormente proferida, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da motivação e da autotutela administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante da reanálise técnica da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela recorrente, conclui-se que as dúvidas que motivaram a decisão anteriormente proferida foram devidamente sanadas, restando demonstrado que as diferenças verificadas nos custos horários da mão de obra decorrem da utilização de composições oficiais provenientes de diferentes sistemas referenciais de custos, os quais adotam metodologias próprias para a formação de seus custos unitários, não sendo identificadas alterações indevidas nas composições, manipulação de custos ou qualquer inconsistência capaz de comprometer a confiabilidade ou a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos técnicos apresentados, a inexistência de irregularidades que justifiquem a manutenção da desclassificação e o atendimento às exigências editalícias, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, com a reconsideração da decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito a desclassificação da proposta da recorrente e determinando o regular prosseguimento de sua participação no certame, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da competitividade, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da autotutela administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Anguera, 28 de julho de 2026.

Amalla
dos Santos
Rangel

Assinado de forma
digital por Amalla
dos Santos Rangel
Dados: 2026.07.28
17:17:01 -03'00'

Amalla dos Santos Rangel
Engenheira Civil Crea/Ba 3000121011

Praça Arthur Vieira, S/N, Centro, Anguera - Ba, CEP.: 44.670-000
CNPJ: 13.607.346/0001-02 Telefone: (75) 3239-6502 E-mail: licitacaoanguera@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ANGUERA/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA – ESTADO DA BAHIA

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

OBJETO: OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 06 (SEIS) SALAS, COM QUADRA,
PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE ANGUERA – BAHIA, NOS TERMOS DO
CONVÊNIO Nº 501/2025/YSEC/DG/CONV.

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.686.207/0001-15, com sede na Rua
Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de
Santana – Bahia, já qualificada nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 003/2026**, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação do certame, com fulcro no art.
165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões que passa a expor:

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.
Requer-se, desde logo, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do
Art. 168 da Lei 14.133/21, ante o evidente *periculum in mora* reverso: a
assinatura do contrato com proposta menos vantajosa e viciada por tratamento
desigual gerará dano irreparável ao erário e ao direito líquido e certo da
Recorrente.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de uma escola de 06 salas com quadra, padrão FNDE.

No Parecer Técnico emitido em 08 de julho de 2026, a área técnica do Município opinou pela inabilitação da Recorrente sob dois fundamentos específicos:

1. **Na Qualificação Técnico-Operacional:** alegou-se de forma genérica a ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) contendo os quantitativos compatíveis com os serviços mínimos exigidos.
2. **Na Proposta de Preços:** alegou-se a existência de um "erro técnico grave" devido ao fato de constarem custos-horários diferentes para uma mesma profissão (mão de obra) em serviços distintos dentro da planilha orçamentária. A engenharia do município rejeitou a justificativa da empresa de que alternou legitimamente entre as bases de preços do SINAPI e da ORSE, alegando que tal mistura quebra a lógica dos preços unitários.

Para essa ultima alegação abro um parentese: a empresa utilizou exatamente o mesmo arquivo que a comissão de licitação anexou nos autos do processo **com os preços unitários diferentes**. Exatamente o mesmo. Pasmem!

Continuando, os dois argumentos carecem de amparo legal e metodológico, distorcendo os preceitos fundamentais de orçamentação pública e desconsiderando a farta documentação comprobatória anexada aos autos, conforme se passa a demonstrar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. O Princípio do Formalismo Moderado, Razoabilidade e o Saneamento de Falhas (Art. 59, §2º e Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra expressamente o **princípio do formalismo moderado** e o **dever de saneamento** de falhas não

substanciais pela Administração Pública, visando sempre a seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, c/c Art. 59, § 2º).

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estipula que a Administração pode e deve realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação. No âmbito de obras de engenharia, desconsiderar uma metodologia orçamentária estritamente baseada em tabelas oficiais e desqualificar acervos que excedem as metas físicas pretendidas configura formalismo exacerbado e ilegalidade.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico sobre o tema:

Acórdão TCU nº 2.443/2021 - Plenário:

"No âmbito das licitações públicas, a regra que impõe a inabilitação de licitante em virtude de ausência de documento meramente formal ou declaratório, que não comprometa a essência da qualificação exigida, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa."

2.2. DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: ATENDIMENTO PLENO E SUPERAÇÃO DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS

O parecer técnico alegou genericamente a insuficiência de quantitativos nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) submetidas pela Recorrente. Ocorre que a análise de engenharia do Município falhou ao não consolidar de forma somada os acervos regularmente apresentados.

A teor do **artigo 67, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, admitindo-se expressamente o **somatório de atestados** para a comprovação de quantitativos mínimos, salvo limitação técnica devidamente justificada no edital.

Para espantar qualquer dúvida, apresenta-se o **quadro analítico** onde é possível comprovar o atendimento as exigências quanto as parcelas de maior relevância através de acervos técnicos (CATs) válidos apresentados pela Ultratec:

Sobre a exigência em edital:

Concreto armado – Volume maior que 150,00m³

Alvenaria de blocos cerâmicos – Área maior que 600,00m²

Cobertura em telha metálica – Volume maior que 600,00m³

Sobre a comprovação da exigência:

CONCRETO ARMADO

Servico	Qntd	UND	CAT
Vigas baldrames em concreto armado	4,5	m³	5625/2019
Concreto armado para fundação	29,55	m³	31593/2018
Concreto armado para estrutura	47,47	m³	31593/2018
Concreto armado fck=15mpa	42,16	m³	324060/2015
Concreto armado fck=20mpa	28,06	m³	324060/2015
CONCRETO ARMADO PARA ESTRUTURAS DE SAPATAS, VIGAS BALDRAMES, PILARES E VIGAS CINTAS.	3,55	m³	188127-2023
CONCRETO ARMADO PARA PILARES E LAJE	2320	m³	188127-2023

ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICOS

Servico	Qntd	UND	CAT
Alvenaria de bloco ceramico com reboco	49,5	m²	5625/2019
Alvenaria de bloco ceramico	825,71	m²	31593/2018
Alvenaria de blocos 06 furos arg. mista c/ cal hidr traço 1:2:4 e=9 cm	145,51	m²	188127-2023

COBERTURA EM TELHA METÁLICA

Servico	Qntd	UND	CAT
Telhas trapezodais termoacusticas	754,71	m²	31593/2018
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMINIO E = 0,5 MM, COM ATE 2 AGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	137,81	m²	199187-2023

Telhamento com telha de aço/alumínio e=0,5 mm, com até 2 águas, inclusi içamento. Af_06/2016.	33,32	m²	219186-2024
Telhamento com telha de aço/alumínio e=0,5 mm, com até 2 águas, inclusi içamento. Af_06/2016;	19,11	m²	219186-2024
Telhamento com telha de aço/alumínio e=0,5 mm, com até 2 águas, inclusi içamento. Af_06/2016,	122,85	m²	219186-2024
Telhamento com telha de aço/alumínio e=0,5 mm, com até 2 águas, inclusi içamento. Af_06/2016'	458	m²	219186-2024
Telhamento com telha em aço galvalume, simples, ondulada, não pintada, OND17 - 0,50mm, Kingspan- Isoeste ou similar	60	m²	219186-2024
Telhamento com telha em aço galvalume, simples, ondulada, não pintada, OND17 - 0,50mm, Kingspan- Isoeste ou similar	14,53	m²	219186-2024
Telhamento com telha em aço galvalume, simples, ondulada, não pintada, OND17 - 0,50mm, Kingspan- Isoeste ou similar	157,30	m2	275296-2025
Telhamento com telha em aço galvalume, simples, ondulado, pré-pintada, OND17 - 0,50mm, Kingspan- Isoeste ou similar	759,92	m2	275296-2025
Telhamento com telha em aço galvalume simples, ondulada, pré-pintada OND17 - 0,50mm, Kingspan- Iso este ou similar	12,75	M²	275296-2025

Portanto, a alegação de insuficiência técnica de acervo é materialmente infundada, violando o **princípio do julgamento objetivo** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A recusa de acervos que somados superam em muito as exigências do edital configura ilegalidade explícita.

2.3. DA PROPOSTA DE PREÇOS: DA ABSOLUTA LEGALIDADE E RIGOR METODOLÓGICO NO USO DAS BASES SINAPI E ORSE

O segundo fundamento para inabilitação/desclassificação reside na diferença de custos-horários de idênticas categorias de mão de obra em composições analíticas distintas. A Administração classificou esse fato como "erro técnico grave" e rejeitou a justificativa de que decorreu da alternância de fontes oficiais (SINAPI e ORSE).

Ora, a empresa utilizou exatamente o mesmo arquivo que a comissão de licitação anexou nos autos do processo. Exatamente o mesmo. Se a comissão anexou o documento com vícios insanáveis o processo deve ser cancelado!

Supondo, e so supondo, que o equívoco citado para a desclassificação fosse cometido pela empresa, ainda assim essa comissão estaria ferindo os princípios legais, senão vejamos:

Acórdão TCU nº 1.923/2016 - Plenário:

"Eventuais inconsistências internas ou variações de preços unitários em itens de mão de obra originados de metodologias distintas de tabelas referenciais não autorizam a desclassificação sumária da proposta, desde que o preço global se apresente exequível e em conformidade com o limite máximo fixado pela Administração."

B. Do Comportamento Contraditório da Administração Pública: Adoção Integral das Composições Fornecidas no Próprio Edital

Além do que afirma o **Acórdão TCU nº 1.923/2016 – Plenário**, cumpre destacar um fato incontroverso que afasta sumariamente qualquer alegação de "erro técnico grave" por parte desta Recorrente: **as composições de custos analíticos utilizadas na proposta de preços da ULTRATEC foram extraídas e reproduzidas integralmente do próprio Edital e anexos disponibilizados por este Município.**

Esta Recorrente limitou-se a adotar, sem promover absolutamente nenhuma alteração, exclusão ou manipulação de insumos e coeficientes, as exatas tabelas e composições orçamentárias fornecidas pela própria Administração Pública para a formulação das propostas.

Portanto, ao alegar que as composições contêm "erros graves" decorrentes da variação do valor-hora de mão de obra entre as bases SINAPI e ORSE, a equipe técnica da Prefeitura de Anguera está, por via transversa, **declarando a nulidade e o erro técnico do seu próprio projeto básico e das planilhas de referência que ela mesma elaborou e forneceu aos licitantes.**

Tal postura viola frontalmente dois princípios basilares do Direito Administrativo e do regime de licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021:

1. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):** O edital é a lei interna do certame, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Se a Administração preestabelece determinados parâmetros e modelos de composição de custos em seus anexos, não pode punir a licitante que seguiu rigorosamente essas mesmas diretrizes.
2. **A Vedação ao Comportamento Contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*):** Configura flagrante desvio de finalidade e violação ao princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica a conduta da Administração que disponibiliza um modelo de planilha oficial para, posteriormente, inabilitar e desclassificar a licitante que o utilizou de maneira idêntica e fidedigna.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** rechaça com veemência a desclassificação de propostas que apenas reproduzem as diretrizes e falhas originais das planilhas fornecidas no edital:

Acórdão TCU nº 2.115/2015 - Plenário:

"É descabida a desclassificação de proposta em razão de supostas falhas, omissões ou inconsistências nas composições de preços unitários quando estas decorrerem diretamente de modelos ou parâmetros fornecidos pela própria Administração no edital da licitação. O princípio da autotutela e o dever de corrigir erros não autorizam a transferência do

ônus de equívocos editalícios ao licitante de boa-fé."

Nesse sentido, sendo as composições da **ULTRATEC** idênticas e simétricas às disponibilizadas por este Município, resta evidente a total impossibilidade de penalização desta Recorrente, impondo-se a imediata reforma do julgamento técnico para validar integralmente a proposta comercial apresentada.

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando evidente o cumprimento integral e superabundante dos requisitos de capacidade técnica e a perfeita regularidade metodológica de sua planilha de preços, a **Ultratec** requer:

1. **O CONHECIMENTO** do presente recurso, dada a sua evidente tempestividade e legitimidade;
2. **O PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo para reformar o ato de inabilitação da empresa **ULTRATEC**, pelas razões técnicas de acervo e legalidade orçamentária demonstradas;
3. **A HABILITAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO** definitiva da Recorrente para o regular prosseguimento do certame, promovendo o julgamento das propostas em consonância com o interesse público e os princípios constitucionais da **vinculação ao Instrumento Convocatório**, da isonomia e da economicidade.

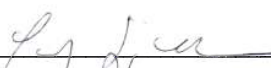
Caso esta Comissão mantenha a decisão, requer-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para fins de retificação, sob pena de representação imediata junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA) e ao Ministério Público Federal para apuração de favorecimento e improbidade administrativa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Feira de Santana/BA, 15 de julho de 2026.


ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15

10.686.207/0001-15
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
R. DR. JOAQUIM LARANJEIRAS, 216 - 1º AO - SL 3
JARDIM CRUZES - CEP: 44.000-000
FEIRA DE SANTANA - BA

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/01/1986, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 013.993.035-38, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03535520730, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado na RUA SÃO COSME E DAMIÃO, 320, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.077-714, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204714049, com sede Rua Doutor Joaquim Laranjeiras, 226, Andar 1, Sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana, BA, CEP 44.024-312, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.686.207/0001-15, deliberam de pleno e comum acordo alterar e consolidar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM INDUSTRIAL, TERRAPLENAGEM, ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, ALVENARIA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO AGESTAO DE REDES, APOIO A AGRICULTURA, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, RUAS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS, CAIXAS DE ÁGUA, CAPINA, LAVAGENS DE EMBALAGENS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, CONSTRUÇÃO, CALHAS, COBERTURAS, COLOCAÇÃO DE TELHADOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, ÔNIBUS, CAMINHÕES, MOTOCICLETAS, REBOQUES, SEMI REBOQUES, TRAILERS, ALUGUEL DE ANDAIMES, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS, BRIGADA DE INCÊNDIO DE EMPRESA PRIVADA.

Req: 81400000408457

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15

CNAE FISCAL

4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - transporte escolar
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8020-0/01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 - atividades paisagísticas
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4120-4/00 - construção de edifícios
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3g8sduudsfxr4gcchave2=8f-06ac0p0e1h2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911566-HEBERTH DA SILVA E SILVA

Req: 81400000408457

Página 2

PR

P



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3g8sudd5ftr4gacheve2=br-06ac0p0e1h2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911366-HEBERTH DA SILVA E SILVA

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. IANY SOUZA OLIVEIRA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 010.110.535-51, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03117871400, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado na RUA PAULO AFONSO, 37, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.024-336, BRASIL.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio IANY SOUZA OLIVEIRA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e admissão de sócio, fica assim distribuído:
IANY SOUZA OLIVEIRA, com 900.000 (Novecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)
MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES, com 100.000 (Cem Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio IANY SOUZA OLIVEIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada, R DOUTOR JOAQUIM LARANJEIRAS, 226, ANDAR 1, SALA 3, JARDIM CRUZEIRO,

Req: 81400000408457

Página 3

Handwritten initials and signature



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024
Protocolo 249713268 de 14/03/2024
Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137083444385566
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

17/03/2024

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA**
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



FEIRA DE SANTANA, CEP 44.024-312 BA, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob NIRE nº 29901099885 e CNPJ nº 10.686.207/0002-04.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

IANY SOUZA OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/04/1985, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 010.110.535-51, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03117871400, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado na RUA PAULO AFONSO, 37, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.024-336, BRASIL.

MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/01/1986, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 013.993.035-38, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03535520730, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado na RUA SÃO COSME E DAMIÃO, 320, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.077-714, BRASIL.

Sócios da sociedade de nome empresarial ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204714049, com sede Rua Doutor Joaquim Laranjeiras, 226, Andar 1, Sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana, BA, CEP 44.024-312, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.686.207/0001-15, deliberam de pleno e comum acordo consolidar o referido instrumento, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA** e nome fantasia **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade limitada tem sede na RUA DOUTOR JOAQUIM LARANJEIRAS, 226, ANDAR 1, SALA 3, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.024-312.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) divididos em 1.000.000 (Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizados em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

Req: 81400000408457

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3g8sduudsftk4gchavez2=8f-06ac0pmpetizmcFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911966-HERBERT DA SILVA E SILVA

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
IANY SOUZA OLIVEIRA	900.000	90	900.000,00
MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES	100.000	10	100.000,00
Total	1.000.000	100	1.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objetos sociais: OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM INDUSTRIAL, TERRAPLENAGEM, ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, ALVENARIA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO AGESTÃO DE REDES, APOIO A AGRICULTURA, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, RUAS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS, CAIXAS DE ÁGUA, CAPINA, LAVAGENS DE EMBALAGENS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, CONSTRUÇÃO, CALHAS, COBERTURAS, COLOCAÇÃO DE TELHADOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, ÔNIBUS, CAMINHÕES, MOTOCICLETAS, REBOQUES, SEMI REBOQUES, TRAILERS, ALUGUEL DE ANDAIMES, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS, BRIGADA DE INCÊNDIO DE EMPRESA PRIVADA.

CNAE FISCAL

4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4399-1/03 - obras de alvenaria

Req: 81400000408457

Página 5

MR



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89c26wrb3g8s0dudsfr4gcchave2=8r-06ac0p0e1i2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911366-HEBERTH DA SILVA E SILVA

4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - transporte escolar
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
8020-0/01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 - atividades paisagísticas
4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4120-4/00 - construção de edifícios
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 02/03/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81400000408457

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3g8sUDUD5ftr4g4chave2=8f-06ac0pmpetiz2mncfFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911366-HEBERTH DA SILVA E SILVA

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio IANY SOUZA OLIVEIRA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido.

CLÁUSULA SÉTIMA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Parágrafo único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem ficam asseguradas, em igualdade de condições e preço direto de preferências para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81400000408457

Página 7

MR

P



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 2 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 10.686.207/0001-15



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89f26wrb3g8s0dudsfr4gachave2=8f-06ac0p0e112mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 98242911568-HEBERTH DA SILVA E SILVA

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

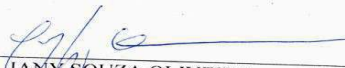
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da cidade de Feira de Santana - Bahia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

FEIRA DE SANTANA - BA, 08 de março de 2024.

Entrando na sociedade:


IANY SOUZA OLIVEIRA
CPF nº 010.110.535-51

Sócio remanescente:


MARCOS ROGER BANTIM GUIMARAES
CPF nº 013.993.035-38

Req: 81400000408457

Página 8



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



249713268

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
PROTOCOLO	249713268 - 14/03/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204714049
CNPJ 10.686.207/0001-15
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98485540 DE 17/03/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 17/03/2024

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 98485540
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98485540

FILIAIS NA UF

NIRE 29901099885
CNPJ 10.686.207/0002-04
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 98242911568 - HEBERTH DA SILVA E SILVA - Assinado em 15/03/2024 às 11:49:35

BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024

Protocolo 249713268 de 14/03/2024

Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA NIRE 29204714049

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 137083444385566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



249713268

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
PROTOCOLO	249713268 - 14/03/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

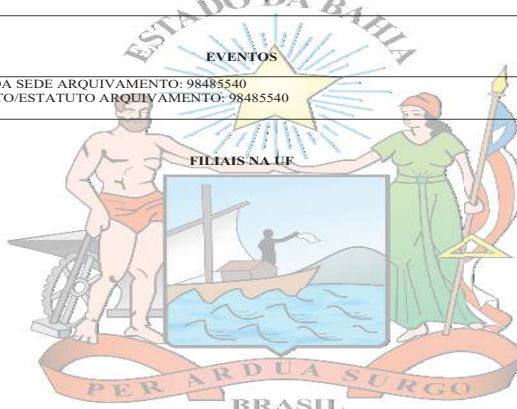
MATRIZ

NIRE 29204714049
CNPJ 10.686.207/0001-15
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98485540 DE 17/03/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 17/03/2024

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 98485540
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98485540

FILIAIS NA UF



Bruno Mota Passos

BRUNO MOTA PASSOS
Secretário-Geral

2



Junta Comercial do Estado da Bahia

17/03/2024

Certifico o Registro sob o nº 98485540 em 17/03/2024
Protocolo 249713268 de 14/03/2024
Nome da empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA NIRE 29204714049
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137083444385566
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2024
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

QR CODE



Este arquivo não pode ser utilizado
como documento de habilitação.

	9	10	11	12	9	10	11	12
ALX							31/08/2013	
A			SVOR/ODS		WT			
AT					WE			
B			SVOR/ODS		CB			
BT					CTE			
C			SVOR/ODS		DE			
C					DEE			

12 DESPACHO
 FAR

LOCAL
 FERRAZ SANTANA, BA

0289000 0160000000
 DEPARTAMENTO DE ESTADÍSTICA B. TROVATO
 81809268356
 BASSI2648489

BAHIA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL ANGUERA/BAHIA



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2026

ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.500.706/0001-37, estabelecida na Av. 02 de julho, 698, Centro, Baixa Grande/BA, CEP 44.620-000, e-mail: rochariosconstrutora@gmail.com, por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar **TEMPESTIVAMENTE**, suas **razões do RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelos Licitantes conforme passará a expor abaixo

1. SÍNTESE FÁTICA.

A presente insurgência recursal origina-se da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, Rocha Rios Construtora Ltda, no escopo do certame licitatório em epígrafe, durante a fase de verificação da qualificação técnica.

O ato restritivo fundamentou-se em parecer emitido pelo setor de engenharia, o qual apontou, de forma equivocada, a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como alegou a suposta insuficiência de quantitativos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório para parcelas de maior relevância, especificamente no que tange aos serviços de estrutura treliçada de cobertura tipo Fink, laje pré-moldada unidirecional e trama de madeira.

Ocorre que o referido juízo técnico padece de premissas fáticas e materiais manifestamente equivocadas.

Primeiramente, a exigência de CAT, documento afeto à pessoa física do profissional, para fins de comprovação operacional da pessoa jurídica, configura grave impropriedade procedimental, restando ignorados os atestados operacionais devidamente acostados aos autos em favor da empresa.

Em segundo lugar, a documentação comprobatória anexada pela licitante atesta de forma incontestada a execução pretérita de todos os serviços questionados.



O levantamento analítico das certidões demonstra que as rubricas de estrutura metálica, laje e trama de madeira não apenas foram integralmente contempladas, como também superaram expressivamente os volumes mínimos estabelecidos nas exigências editalícias.

Diante da flagrante contradição entre o acervo probatório efetivamente constante no processo administrativo e a conclusão exarada no laudo técnico do setor de engenharia, a decisão desclassificatória revela-se insubsistente e divorciada da realidade dos autos.

Neste contexto, a recorrente apresenta a presente peça para reestabelecer a verdade dos fatos e demonstrar o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, objetivando a reforma integral da decisão atacada e a sua consequente recondução ao certame.

2. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

A decisão que culminou na inabilitação da recorrente padece de grave erro de premissa fática e inobservância material, visto que o parecer emitido pelo setor de engenharia ignorou a integralidade dos serviços quantificados e devidamente atestados nos acervos técnicos constantes nos autos do certame.

Conforme demonstra o levantamento analítico elaborado pelo corpo técnico da empresa, o somatório das rubricas presentes nas Certidões de Acervo Técnico anexadas supera as exigências mínimas estabelecidas no edital para as parcelas de maior relevância, afastando de plano a tese de inaptidão operacional e impondo a imediata reforma do ato administrativo restritivo.

No que pertine à exigência editalícia de 8.757,42 quilogramas de estrutura treliçada de cobertura tipo Fink com ligações soldadas, o parecer técnico incorreu em evidente omissão ao desconsiderar os registros da CAT nº 300252/2025.

O referido documento atesta expressamente, em seu item 7.1, a execução de 43.368,22 quilogramas desta exata estrutura metálica. Constata-se que a licitante não apenas atendeu à exigência técnica imposta, como comprovou documentalmente a



execução de um quantitativo quase cinco vezes superior ao mínimo demandado pelo instrumento convocatório, tornando incontestado a sua capacidade técnico-operacional para esta rubrica.



A exigência referente a 323,73 metros quadrados de laje pré-moldada unidirecional e biapoiada também encontra respaldo integral e aritmético na documentação apresentada, bastando para tanto a correta soma dos atestados.

A leitura técnica da CAT nº 300252/2025 revela que apenas os itens 4.1.3.3, 4.1.3.4, 6.1.3.3 e 6.1.3.4 perfazem, em conjunto, 546,98 metros quadrados de laje com as características estipuladas.

Somando-se a este valor os 244,00 metros quadrados atestados na CAT nº 250115/2024 (item 1.3.1) e os 7,00 metros quadrados da CAT nº 206213/2023 (item 4.7), atinge-se o montante global atestado de 797,98 metros quadrados de execução pretérita deste serviço, superando em mais de 100% o volume mínimo exigido.

Por fim, quanto ao pressuposto de 601,60 metros quadrados de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças, o quadro analítico expõe idêntica suficiência probatória que milita em favor da licitante.

A CAT nº 310208/2025 averba, em seu item 3.1, a execução de 1.250,00 metros quadrados de trama com idêntica configuração material, ao qual se agregam os 362,88 metros quadrados averbados na CAT nº 253605/2024 (item 7.1).

A comprovação global de 1.612,88 metros quadrados executados evidencia o pleno domínio técnico-construtivo da empresa, demonstrando que a desclassificação operada consubstancia-se em apego a formalismo exacerbado e em análise deficitária dos documentos anexados, restando imperiosa a cassação do juízo de inabilitação exarado pela comissão de licitação.

3. DA VISUALIZAÇÃO EM TABELA



Parcela de Maior Relevância (Edital)	Quantitativo Mínimo Exigido	Documento Comprobatório (Número da CAT e Item)	Quantitativo Atestado na Certidão	Somatório Total Comprovado
Estrutura treliçada de cobertura, tipo Fink	8.757,42 KG	CAT nº 300252/2025 (Item 7.1)	43.368,22 KG	43.368,22 KG
Laje pré-moldada unidirecional, biapoçada	323,73 m²	CAT nº 300252/2025 (Itens 4.1.3.3, 4.1.3.4, 6.1.3.3 e 6.1.3.4) CAT nº 250115/2024 (Item 1.3.1) CAT nº 206213/2023 (Item 4.7)	546,98 m² 244,00 m² 7,00 m²	797,98 m²
Trama de madeira composta por ripas, caibros e terças	601,60 m²	CAT nº 310208/2025 (Item 3.1) CAT nº 253605/2024 (Item 7.1)	1.250,00 m² 362,88 m²	1.612,88 m²

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando sobejamente demonstrado o equívoco material consubstanciado no parecer técnico e a comprovação irrefutável do cumprimento integral dos requisitos editalícios de qualificação técnica, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo, conferindo-lhe o regular efeito suspensivo inerente à fase.

No mérito, pugna-se pelo provimento total de suas razões, para o fim de anular o ato administrativo originário e reformar integralmente a decisão que inabilitou a empresa Rocha Rios Construtora Ltda.



Consequentemente, requer-se a declaração formal de habilitação técnica da recorrente, reconhecendo a validade e a suficiência aritmética e material do acervo técnico-operacional devidamente colacionado aos autos, determinando-se a sua imediata reintegração ao certame para o regular prosseguimento das demais fases licitatórias.



Termos em que pede deferimento.
Baixa Grande/BA, data da assinatura digital

ROCHA RIOS CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137

Assinado de forma digital por ROCHA
RIOS CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137
Dados: 2026.07.15 18:57:32 -03'00'

ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37
OZIANE ALVES BARBOSA RIOS
Sócio Administrador
RG: 11.772.565-09 SSP/BA
CPF: 010.595.015-70

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA
OAB/BA nº 71.640

PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA

Engenharia · Construção Civil

CNPJ nº 42.170.688/0001-06 — Av. Governador João Durval Carneiro, nº 3665, Feira de Santana/BA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA — ESTADO DA BAHIA

Setor de Licitações e Contratos

A/C do Ilmo. Sr. Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

A/C do Setor Técnico de Engenharia

C/C Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Anguera

C/C Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia — TCM/BA

C/C Digno Ministério Público do Estado da Bahia — MP/BA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 — Processo Administrativo nº 048/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de uma escola de 06 (seis) salas, com quadra, padrão FNDE, no Município de Anguera/BA, nos termos do Convênio nº 501/2025/SEC/DG/CONV.

Recorrente: PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA (Participante 451).

“Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 — [...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A empresa **PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 42.170.688/0001-06, com sede na Av. Governador João Durval Carneiro, nº 3665, Feira de Santana/BA, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **Márcio Sampaio**, Engenheiro Civil, na forma do instrumento de procuração outorgado pela sócia-administradora e constante dos autos, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **INABILITOU a ora Recorrente** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, de 08 de julho de 2026, requerendo, ainda, a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO das empresas ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, cujas recorrentes manifestaram e interpuseram

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

recursos próprios, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade imediatamente superior, caso não haja juízo de retratação.

Invoca-se, de plano, o poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E, por se tratar de certame municipal, a **Súmula nº 222 do TCU**, segundo a qual as decisões do Tribunal de Contas da União relativas a normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos administradores dos Municípios.

PARTE I — DO RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão de inabilitação foi disponibilizada no sistema eletrônico em 10 de julho de 2026, tendo sido aberta a fase de manifestação e interposição de recursos, com encerramento previsto para 16 de julho de 2026. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, com fulcro no art. 165, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e ora interpõe as respectivas razões dentro do prazo legal.

O recurso é cabível na forma do **art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o *ato de habilitação ou inabilitação de licitante*. Por se tratar de licitação sob a forma eletrônica, aplica-se o entendimento do **Acórdão 969/2022-TCU-Plenário**, que reputa válida a prática dos atos processuais até as 23h59min da data-limite, vedado o excesso de formalismo quanto ao horário de expediente do órgão.

2. DOS FATOS

O objeto do certame é a *execução de obra de construção de uma escola de 06 (seis) salas, com quadra, padrão FNDE, no Município de Anguera/BA*, custeada pelo Convênio nº 501/2025. A Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 3.303.835,04, exatamente coincidente com o valor estimado da contratação.

Ao analisar a documentação da PROGRESSO, o Setor de Engenharia reconheceu, de forma expressa, a REGULARIDADE de todos os requisitos de habilitação, a saber: (i) quadro técnico e profissional, com Engenheiro Civil como responsável técnico e Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente vinculado; (ii) qualificação técnico-operacional, tendo a Recorrente logrado êxito ao apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) com quantitativos compatíveis com os serviços mínimos exigidos,

“demonstrando aptidão para a execução do objeto”; e (iii) a Declaração de Conhecimento das Condições Locais.

Vale dizer: a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e, sobretudo, **a qualificação técnica da Recorrente foram integralmente aprovadas pelo próprio parecer**. O único fundamento invocado para a inabilitação foi um suposto “erro técnico grave” na proposta de preços, consistente em a empresa ter adotado valores-hora distintos para uma mesma categoria de mão de obra em serviços diferentes, por ter alternado, na composição, entre as bases de preços do SINAPI e da ORSE. É contra esse — e somente esse — fundamento que se recorre.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA — DO MÉRITO

3.1. Da inexistência de vício de habilitação: matéria estranha à qualificação, reconhecida como regular pelo próprio parecer

A inabilitação pressupõe o descumprimento de requisito de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021). No caso, o parecer atesta que a PROGRESSO cumpriu TODOS esses requisitos, inclusive a qualificação técnica operacional e profissional (art. 67, I e II). A objeção remanescente diz respeito à metodologia de composição de preços unitários da proposta — matéria de julgamento e aceitabilidade de proposta (art. 59), e não de habilitação. Rotular como “inabilitação” aquilo que sequer toca a idoneidade técnica, jurídica ou financeira da licitante já revela o equívoco da decisão.

3.2. Da plena legalidade da utilização combinada das bases SINAPI e ORSE

A premissa do parecer — de que “uma mesma profissão deve ter o mesmo custo-hora em todo o orçamento” — **não encontra respaldo em qualquer norma**. Ao contrário, o **Decreto Federal nº 7.983/2013**, que fixa as regras e critérios de elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, estabelece o SINAPI como sistema de referência principal e admite expressamente que, para os serviços nele não contemplados, sejam adotados outros sistemas oficiais de custos — a exemplo da **ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe)**, largamente utilizada como referência na Bahia e no Nordeste.

Cada composição de custo unitário é autônoma e reflete a estrutura de encargos, produtividade e insumos do sistema de referência de origem. É natural e tecnicamente correto que o custo-hora de um mesmo ofício varie entre o SINAPI e a ORSE, pois cada base possui metodologia própria de encargos sociais e desonerações. Exigir uniformidade artificial de custo-hora entre bases distintas é que representaria erro metodológico. Registre-se, ademais, que os próprios orçamentos de referência de órgãos públicos rotineiramente combinam SINAPI e ORSE — de modo que a censura dirigida à Recorrente, se levada às últimas consequências, atingiria a própria planilha-base do certame.

3.3. Da ausência de qualquer prejuízo: proposta exequível, sem sobrepreço e formalmente completa

A proposta da Recorrente foi apresentada no valor de **R\$ 3.303.835,04, idêntico ao valor estimado da contratação**. Não há, portanto, sobrepreço (não supera a referência) nem inexequibilidade (está muito acima do piso de 75% do art. 59, § 4º). O valor global é hígido e verificável, e a aceitabilidade dos preços, à luz do **art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, afere-se pelo preço global e pelos preços unitários relevantes — todos contidos no limite de referência.

Frise-se que o próprio parecer reconhece que a Recorrente “*entregou os modelos exigidos*”, isto é, apresentou regularmente a Planilha Orçamentária de Preços Unitários, a Composição Analítica do BDI e o Cronograma Físico-Financeiro — diferentemente de outras licitantes que sequer os juntaram. A proposta é, pois, formalmente completa e apta ao julgamento objetivo.

3.4. Da prematuridade da inabilitação: a proposta analisada era a PROPOSTA INICIAL, sujeita a ajuste e readequação após a fase de disputa

Há, ainda, vício procedimental que, por si só, fulmina a decisão recorrida. A composição de preços examinada pelo Setor de Engenharia integrava a **proposta inicial** da Recorrente — aquela apresentada antes da fase de lances. Ocorre que, no rito da concorrência eletrônica, encerrada a disputa, a Administração **convoca a licitante para encaminhar a proposta readequada ao seu lance final**, com as planilhas e composições de custos recompostas, na forma prevista no próprio instrumento convocatório e no art. 17 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Acresce que a decisão recorrida foi proferida na FASE DE HABILITAÇÃO. Ora, o exame da composição de custos — matéria de julgamento de proposta — sequer comportava apreciação nesse momento: haveria ainda a fase de disputa, a convocação para alinhamento e apresentação da proposta ajustada e, só então, a análise definitiva da proposta assim readequada. É precisamente nessa etapa de reapresentação/adequação que eventuais ajustes de composição — inclusive a uniformização de bases de referência, caso reputada necessária — seriam natural e licitamente promovidos, sem qualquer alteração do valor global. Ao inabilitar a Recorrente, na fase de habilitação, com fundamento na composição da proposta inicial, o Setor de Engenharia antecipou-se à fase própria de saneamento e adequação, subvertendo a ordem procedimental do certame e negando à licitante a oportunidade que o próprio rito lhe assegura. A inabilitação é, portanto, prematura e contrária ao devido processo licitatório.

3.5. Do formalismo moderado e do poder-dever de diligência — art. 12, III, e art. 64, § 1º

Ainda que se admitisse, por mero argumento, alguma impropriedade na composição — o que não se concede —, tal circunstância jamais autorizaria a inabilitação. Trata-se de questão que não altera o

valor global da proposta e não compromete a aferição de sua exequibilidade, atraindo a regra positivada do formalismo moderado:

“Art. 12. [...] III — o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não ensejará a desclassificação ou inabilitação.” (Lei nº 14.133/2021)

Antes de qualquer exclusão, competia à Administração exercer o **poder-dever de diligência** do art. 64, caput, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, solicitando esclarecimento ou a padronização da composição, providência de custo zero e que não altera a substância da proposta. Nesse sentido é firme a jurisprudência do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...]; a desclassificação sem oportunidade de saneamento resulta na prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” — Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (leading case), reafirmado pelos Acórdãos 2443/2021 e 988/2022-TCU-Plenário.

No mesmo diapasão, o **Acórdão 1455/2014-TCU-Plenário** assenta que a inabilitação por falhas formais sanáveis contraria o princípio do formalismo moderado e configura restrição indevida à competitividade.

3.6. Da violação ao julgamento objetivo, à economicidade e ao interesse público

A decisão recorrida culminou na **inabilitação da totalidade das 24 licitantes**, frustrando por completo um certame destinado à construção de escola pública custeada por convênio federal (FNDE). Semelhante resultado contraria frontalmente o objetivo legal do processo licitatório — **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) — e o princípio do julgamento objetivo (art. 5º). Manter a exclusão da Recorrente, cuja habilitação técnica foi expressamente aprovada, por uma objeção metodológica destituída de amparo normativo, sacrifica o interesse público e o próprio convênio.

PARTE II — DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA

A empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 40.500.706/0001-37; proposta de R\$ 3.286.959,24) foi corretamente inabilitada e manifestou recurso. A Recorrente, na qualidade de licitante interessada, requer a **MANUTENÇÃO de sua inabilitação**, que se sustenta por fundamento material e insanável, independentemente da discussão sobre o acervo de edificação:

4.1. Da ausência de acervo técnico do Engenheiro de Segurança do Trabalho (item 8.53)

O item 8.53 do edital exige, para o Engenheiro de Segurança do Trabalho, a comprovação de acervo técnico mediante **CAT em PGR/LTCAT/PCMSO acompanhada da respectiva ART**. No dossiê da Rocha Rios, o profissional indicado (Eduardo Moreira de Jesus) apresenta apenas registro no CREA e contrato de prestação de serviços — **não há qualquer CAT/ART comprovando o acervo exigido**.

Cuida-se de deficiência de qualificação técnica de natureza *material* (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), que — ao contrário de mera falha formal — compromete a própria aferição da capacidade técnica e, por isso, não é supérflua por simples diligência (art. 12, III, a contrario sensu).

4.2. Da ausência do PGR/NR-01 autenticado acompanhado de ART (item 8.30)

Sob idêntico fundamento, a Rocha Rios não apresentou o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR/NR-01) autenticado, acompanhado da respectiva ART, exigido pelo item 8.30 do edital. A ausência de documento obrigatório de qualificação técnica é causa autônoma e suficiente de inabilitação.

4.3. Do registro do profissional em conselho de outro Estado (CREA-RO) sem visto no CREA-BA

Registre-se, ainda, que o Engenheiro de Segurança indicado possui registro originário no CREA-RO (Rondônia), sem o correspondente visto no CREA-BA, condição de regularidade para a atuação em obra situada na Bahia — reforço, e não fundamento único, da manutenção da inabilitação.

Não se confunda a situação da Rocha Rios com a da ora Recorrente: enquanto a PROGRESSO teve sua qualificação técnica **integralmente aprovada** e comprovou o acervo do Engenheiro de Segurança e o PGR com ART, a Rocha Rios deixou de apresentar tais documentos essenciais. São vícios materiais que impõem a permanência da sua inabilitação.

PARTE III — DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.686.207/0001-15) foi inabilitada e interpôs recurso. Requer-se a **MANUTENÇÃO de sua inabilitação**, assentada em fundamento material autônomo e suficiente, qual seja, a deficiência de qualificação técnica quanto ao Engenheiro de Segurança do Trabalho:

5.1. Da ausência de CAT/ART do Engenheiro de Segurança do Trabalho (item 8.53)

Também no dossiê da Ultratec, o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicado (Filipe Henrique da Silva Cavalcante) apresenta registro no CREA e contrato de prestação de serviços, **porém não há CAT/ART comprovando acervo em PGR/LTCAT/PCMSO**, tal como exige o item 8.53. Trata-se de exigência de acervo técnico específico, de natureza material (art. 67, II), não sanável por simples diligência.

5.2. Da ausência do PGR/NR-01 autenticado com ART (item 8.30)

Igualmente, a Ultratec não apresentou o PGR (NR-01) autenticado acompanhado de ART, exigido pelo item 8.30 — causa autônoma e suficiente de inabilitação.

5.3. Da autonomia do fundamento técnico em relação à composição de preços

Esclareça-se, por coerência e lealdade processual, que o pedido de manutenção da inabilitação da Ultratec **funda-se exclusivamente na deficiência material de qualificação técnica (itens 8.53 e 8.30)**, que por si só é suficiente e dispositiva. A Recorrente não invoca, para tanto, a questão da alternância entre as bases SINAPI e ORSE na composição de preços — a qual, conforme demonstrado na Parte I, **não constitui vício apto a ensejar exclusão de qualquer licitante**. A permanência da inabilitação da Ultratec decorre, pura e simplesmente, da falta dos documentos técnicos obrigatórios do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso deve ser recebido com **efeito suspensivo**, na forma do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Presentes a plausibilidade do direito (demonstrada nas razões acima) e o perigo de dano (iminência de prosseguimento do certame e de eventual homologação sem o julgamento definitivo dos recursos), impõe-se o recebimento no duplo efeito, sustando-se qualquer ato de adjudicação ou homologação até a decisão final.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, com **EFEITO SUSPENSIVO** (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), sustando-se a homologação e a adjudicação até o julgamento final;
- b) no mérito, o **juízo de retratação** (art. 165, § 1º) e a **REFORMA da decisão para HABILITAR a Recorrente, PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA**, reconhecendo a legalidade da utilização combinada das bases SINAPI/ORSE e a plena regularidade de sua proposta e habilitação;
- c) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à composição de preços, a conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA, nos termos do art. 64, caput, I e parágrafo 1º**, ou, ainda, que se oportunize à Recorrente a **apresentação da proposta ajustada na fase própria, posterior à disputa**, para esclarecimento ou padronização da composição, providência de custo zero que não altera a substância nem o valor global da proposta;
- d) a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** das empresas **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão das deficiências materiais de qualificação técnica apontadas (ausência de CAT/ART do Engenheiro de Segurança do Trabalho — item 8.53 — e do PGR/NR-01 com ART — item 8.30), rejeitando-se os respectivos recursos nesse ponto;

Edição eletrônica disponível no site www.anguera.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

e) o regular prosseguimento do certame, com a retomada das fases subsequentes de disputa, apresentação da proposta ajustada e classificação, em observância ao interesse público e à finalidade do Convênio nº 501/2025;

f) na hipótese de não retratação, a remessa do recurso à autoridade superior para julgamento (art. 165, parágrafo 2º), com ciência às autoridades de controle indicadas no endereçamento.

Termos em que, pede deferimento.

Anguera/BA, 15 de julho de 2026.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572

Assinado de forma digital por MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2026.07.15 20:09:32 -03'00'

PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA

Márcio Sampaio — Procurador

Engenheiro Civil

CNPJ nº 42.170.688/0001-06